



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Urbanização, Parques e Jardins

MEMORANDO Nº 442/2023/SUPJ

Angra dos Reis, 04 de outubro de 2023.

De: SUPJ

Para: PGM

Assunto: Contrato de mão-de-obra da Secretaria de Urbanização, Parques e Jardins

Prezado Sr. Procurador,

Analisando a planilha de composição de custos para mão de obra do contrato em epígrafe, elaborada em 11-09-2023, foi constatado uma inconsistência no somatório dos encargos sociais. Considerando que o processo deste contrato se encontra em andamento, consultamos a possibilidade de manter a data já estabelecida para licitação. Segue anexo o material orçamentário já retificado.

Rayanna Pimentel Vieira
Coordenadora Técnica de Orçamento
SUPJ - CTORC
Matr. 28087

Rayanna Pimentel Vieira
Coordenadora Técnica de Orçamento
Matr.: 28087

Elisabeth Magalhães de B. Siro
Secretária de Urbanização
Parques e Jardins
Matr.: 27937

Elisabeth Magalhães de Brito Siro
Secretária de Urbanização, Parques e Jardins
Matr.: 27937



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria Consultiva

PMAR
MEMO Nº 442/2023/SUPJ
FOLHA: _____

Rubrica

Promoção nº. 164/2023 – FSM.SUCON

Ilma. Sra. Secretária de Urbanização, Parques e Jardins,

Cinge-se a questão a saber qual a providência a ser tomada pela Administração Pública, uma vez que constatada uma inconsistência no somatório dos encargos sociais constantes na composição de custos para mão de obra no edital de concorrência nº. 006/2022, cujo objeto consiste na Contratação de empresa para execução de serviços de manutenção de atividades da Secretaria de Urbanização, Parques e Jardins em todo Município de Angra dos Reis/RJ, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos, nos autos do processo administrativo nº. 2022013290.

Conforme disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, o procedimento licitatório está marcado para ser realizado no dia 16 de outubro de 2023, às 9h.

Verifica-se que houve, na verdade, mero erro material constante do instrumento convocatório, consistente no erro de cálculo dos valores na composição de custos para mão de obra. Cumpre salientar que os valores foram devidamente apresentados no instrumento convocatório, contudo, não houve o seu somatório no valor total do custo unitário.

Sobre a existência de erro material em certames licitatórios, ainda, menciona-se decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, no

RICK HALPERN
Procurador-Geral do Município
Matr.: 19.768
OAB/RJ nº. 507



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria Consultiva

PMAR

MEMO Nº 442/2023/SUPJ

FOLHA: _____

Rubrica

TC nº 028.079/2013-2¹, que analisou representação formulada em licitação na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço. Na ocasião, foi traçada uma diferenciação entre erros material e formal, concluindo-se que a correção do erro material não macularia a essência da proposta e, conseqüentemente, não prejudicaria o atendimento do interesse público.

Neste cenário, conclui-se que houve mero erro aritmético, que não traz nenhum prejuízo aos licitantes, tampouco constitui ato ilegal da Administração Pública. Destarte, entende-se não haver qualquer prejuízo quanto à manutenção da data marcada para a realização do procedimento licitatório, desde que seja dada a devida publicidade da retificação aos licitantes, através de publicação de errata com a retificação do erro.

Por fim, salienta-se que não se aplica o §4º do artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, inexistindo obrigação legal de republicação do edital, bastando, para a efetivação do princípio constitucional da publicidade, nos termos do *caput* do artigo 37 da Constituição da República, a publicação de errata com a retificação dos valores.

Diante de todo o exposto, com base nos documentos e informações carreadas aos autos, este d. Órgão Jurídico conclui pela possibilidade jurídica de manter a data já estabelecida para a licitação, qual

¹ 34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. 35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta. [...] 37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1.8 milhão.

ERICK HALPERN
Procurador-Geral do Município
Metr: 19.768
OAB/RJ 149.507



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria Consultiva

PMAR

MEMO Nº 442/2023/SUPJ

FOLHA: _____

Rubrica

seja, 16 de outubro de 2023, desde que a publicidade do ato seja efetivada através de publicação de errata com a retificação do erro material constatado, ou seja, com a planilha e composição de custos unitários para mão de obra corrigidos.

É a nossa opinião, que submetemos à apreciação superior.

Angra dos Reis, 04 de outubro de 2023.

Fernanda Souza de Menezes

Assessora Jurídica

Mat. 29.516

ERICK HALPERN
Procurador-geral do Município
Matr. 19.768
OAB/RJ 149.507

Erick Halpern

Procurador-Geral do Município
OAB/RJ n.º 149.507 – Mat. 19.768



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Urbanização, Parques e Jardins

MEMORANDO Nº 444/2023/SUPJ

Angra dos Reis, 06 de outubro de 2023.

De: SUPJ
Para: SAD.DELCA

Assunto: Parecer Jurídico sobre consulta de errata de composição de custos edital nº006/2022.

Prezados,

Analisando a planilha de composição de custos para mão de obra no edital de concorrência nº006/2022, elaborada em 11-09-2023, foi constatado uma inconsistência no somatório dos encargos sociais.

Considerando que o processo do edital se encontra em andamento, consultamos a Procuradoria Geral do Município sobre a possibilidade de manter a data já estabelecida para o certame, segue anexo o Memorando nº442/2023/SUPJ e material orçamentário já retificado.

Considerando manifestação da Procuradoria Geral do Município em resposta ao Memorando nº442/2023/SUPJ, promoção nº164/2023-FSM.SUCON, segue anexo.

Sendo assim, encaminhamos material técnico atualizado além dos documentos acima citados para ciência e providências administrativas necessárias.

Atenciosamente,



Elisabeth Magalhães de B. Sório
Secretária de Urbanização
Parques e Jardins
Matr.: 27937

Elisabeth Magalhães de Brito Sório
Secretária de Urbanização, Parques e Jardins
Matr.: 27937